



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.277.540 - SC
(2011/0216990-1)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : HORST PETERHANS
ADVOGADO : VANESSA CRISTINA PASQUALINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. ART. 2º DA LEI 9.800/99. SÚMULA 216/STJ. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo legal de 5 dias, previsto no art. 2º da Lei 9.800/99, o qual deve ser contado de forma contínua, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.
2. "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio", Súmula 216 do STJ.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 02 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.277.540 - SC
(2011/0216990-1)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : HORST PETERHANS
ADVOGADO : VANESSA CRISTINA PASQUALINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por HORST PETERHANS, contra decisão monocrática de fls. 329-335/e-STJ, de minha lavra, que reconsiderou a decisão de fls. 287/292, e, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso especial interposto pela Autarquia Previdenciária para reconhecer a decadência do direito/ação do segurado para a revisão do ato de concessão de seu benefício.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para tão-somente esclarecer que de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é incabível o sobrestamento do julgamento de recurso que trata de matéria afetada como representativa da controvérsia até o julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, tendo em vista que este dispositivo legal dirige-se aos feitos a serem processados no Tribunal de origem.

O agravante requer a reforma da decisão agravada para que seja afastada a decadência do direito/ação do segurado para a revisão do ato de concessão de seu benefício.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.277.540 - SC
(2011/0216990-1)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : HORST PETERHANS
ADVOGADO : VANESSA CRISTINA PASQUALINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):** O presente recurso não merece prosperar por ser intempestivo.

No caso, verifica-se que a decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 04/04/2013, considerada publicada em 05/04/2013 (fl. 350/e-STJ), com a contagem do prazo para recurso iniciada em 08/04/2013 e encerrada em 12/04/2013. A petição de agravo regimental via fax foi protocolada neste Tribunal em 12/04/2013 (fl. 354/e-STJ), entretanto a petição original somente foi protocolada em 18/04/2013 (fl. 364/e-STJ), fora, portanto, do prazo legal estipulado no art. 2º da Lei 9.800/99, in verbis:

"Art. 2º. A utilização do sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término."

Cabe ressaltar que a jurisprudência desta Corte Superior já firmou o entendimento no sentido de que **o prazo de cinco dias da citada lei é contínuo, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, tendo, portanto, o início da sua contagem no dia seguinte ao termo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

final para a interposição do recurso enviado via fax.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ORIGINAL INTEMPESTIVO.

1. É intempestivo o agravo interno interposto via fax, com os originais juntados fora do prazo previsto na Lei 9.800/99.
2. O prazo para a apresentação da petição original é contínuo, não sendo suspenso aos sábados, domingos e feriados. A contagem inicia-se a partir do dia seguinte ao termo final para a interposição do recurso enviado via fax, ainda que tenha sido transmitido em seu curso.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgRg nos EREsp 1105586 / SP, Relator Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 14/04/2010, DJe 13/05/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE - PROTOCOLIZAÇÃO DOS ORIGINAIS - PRAZO CONTÍNUO DE CINCO DIAS - INTEMPESTIVIDADE - CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Interposto o recurso via fac-símile, compete à parte recorrente promover a protocolização da peça original dentro do prazo contínuo de cinco dias, a teor do disposto art. 2º da Lei n. 9.800/99, inadmitida a contagem em dobro prevista no art. 188 do CPC.

2. O termo inicial desse quinquídio é o dia imediatamente subsequente ao termo final do prazo recursal, ainda que não haja expediente forense ou a interposição por fax tenha ocorrido anteriormente.

4. O termo final, todavia, sujeita-se ao ditame do art. 184 do CPC, segundo o qual ele será postergado para o primeiro dia útil seguinte ao seu vencimento quando este recair em data em que não haja expediente forense regular.

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1158839 / RJ, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 06/04/2010, DJe 22/04/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIDO.

1. É intempestivo o agravo regimental se a petição do fac-símile é enviada fora do prazo legalmente estipulado de cinco dias.
2. Considera-se intempestiva a entrega dos originais do recurso especial interposto por fac-símile após 5 (cinco) dias contados da data final do prazo do respectivo recurso, ainda que esta data não seja dia útil. Inteligência do art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/1999. Precedentes.
3. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no REsp 1211205 / AL, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 20/11/2012, DJe 30/11/2012)

Tendo o prazo para a interposição da petição original iniciado em 13/04/2013 e encerrado em 17/04/2013, evidente a intempestividade do recurso interposto em 18/04/2013, a teor do disposto no art. 2º da Lei 9.800/99.

Por fim, ressalto que a parte apresenta protocolo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos datado de 16/04/2013 (fl. 373/e-STJ). De acordo com reiterada jurisprudência, a tempestividade dos recursos dirigidos a esta Corte é aferida pela data do protocolo estampada na petição e não pela data da postagem no correio, a teor do disposto na **Súmula 216 do STJ, in verbis: "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio."**

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO PROTOCOLADO FORA DO PRAZO LEGAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. INTEMPESTIVIDADE.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em obediência aos Princípios da Economia Processual e da Fungibilidade. EDcl no AgRg no REsp 1.208.878/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.5.2011.
2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tempestividade de recurso é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria deste Tribunal, e não pela data da postagem em agências dos Correios. Súmula 216 do STJ, in verbis: "A tempestividade de recurso interposto no superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do Correio".

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido.

(EDcl nos EDcl no AREsp 256206 / RJ, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 21/02/2013, DJe 01/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 545 DO CPC E NO ART. 258 DO RISTJ. DATA DE POSTAGEM EM AGÊNCIA DOS CORREIOS NÃO FIXA O DIA DA INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 216 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO COM MULTA.

1. O prazo legal para interposição do agravo regimental é de cinco dias, contados da publicação da decisão no Diário da Justiça, conforme o art. 545 do Código de Processo Civil e o art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio", Súmula 216 do STJ.

3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.

(AgRg no Ag 1424948 / CE, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 02/02/2012, DJe 07/02/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PETIÇÃO POSTADA NO SERVIÇO DE PROTOCOLO POSTAL. SÚMULA 216 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula n. 216/STJ, "a tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela data da entrega na agência do Correio".

2. "A Resolução nº 642/2010 do TJMG, que instituiu o protocolo postal, não inclui as petições dirigidas aos Tribunais Superiores" (AgRg no AREsp 36.060/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 2/4/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 202058 / MG, Relator Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 25/09/2012, DJe 04/10/2012)

Diante do exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0216990-1 **AgRg nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1277540 / SC

Números Origem: 00053859020094047201 200972010053850

EM MESA

JULGADO: 02/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. RONALDO FRANCKE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : HORST PETERHANS
ADVOGADO : VANESSA CRISTINA PASQUALINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HORST PETERHANS
ADVOGADO : VANESSA CRISTINA PASQUALINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.